



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3487/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 06 de Junho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000852-67.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	IONE ALBUQUERQUE PINTO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Neves de Souza(OAB: 4417/MS)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- IONE ALBUQUERQUE PINTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL//

REPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONSTATAR O PAGAMENTO INDEVIDO. DEVER DE REPOR. Emergindo-se dos autos que era possível ao servidor constatar o pagamento indevido, por erro operacional da Administração, pela demonstração de profundo conhecimento jurídico e de cálculo, especialmente porque impugnou os valores recebidos a menor, deve repor as importâncias indevidamente percebidas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **IONE ALBUQUERQUE PINTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Interessado **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**.

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 3.418/2018, interposto contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ante a ausência de quórum no Regional em razão de impedimento/suspeição para apreciação do apelo.

O Processo Administrativo originário versa sobre a devolução de verbas pagas supostamente de modo equivocado à servidora Ione Albuquerque Pinto por ocasião de sua aposentadoria do cargo efetivo, ocorrida em 16/7/2018. Atualmente, a servidora, exerce cargo em comissão no TRT24. O trt24 encaminhou a este Conselho cópia do PROAD n. 3418/2018.

Nas razões de seu apelo, a servidora inicialmente postulou a declaração de nulidade de atos administrativos constantes do Processo Administrativo nº 3.418/2018, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa, em razão de a Diretoria-Geral e a Presidência do TRT terem reconhecido valores pagos a maior, no montante de R\$ 55.059,82, por ocasião de sua aposentadoria, e determinado a reposição compulsória da dívida ao Erário, supostamente sem prévia oitiva da demandante.

Pleiteou a servidora pela aplicação do Tema de Precedentes Qualificados nº 531 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, para que se afastasse o dever de ressarcir, por ter recebido os valores de boa-fé, ou, em caso de indeferimento, fosse reconhecida a indispensabilidade de autorização para efetuar descontos em folha de pagamento.

Por ocasião do recebimento do Recurso, o então Presidente do TRT da 24ª Região, Excelentíssimo Desembargador Nicanor de Araújo Lima,

manteve a decisão recorrida, que considerou válidas e eficazes as notificações de ciência, assim como o comando de desconto de reposição ao Erário com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.297/1999, por considerar dispensável a anuência do devedor nessa hipótese.

Submetido o processo a julgamento no TRT24, foi constatada a insuficiência de quórum, haja vista as declarações de impedimento do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima e de suspeição pelo Presidente daquele Regional, Exmo. Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior, e dos Exmos. Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Francisco das Chagas Lima Filho.

A Assessoria Jurídica do CSJT exarou parecer técnico para subsidiar o julgamento de mérito.

Éo relatório.

V O T O

V O T O

CONHECIMENTO

Consoante se observa da certidão colacionada no evento 12, na sessão telepresencial realizada no dia 21/05/2021 este Conselho deliberou acerca do conhecimento deste pedido de Providências, ocasião em que se decidiu, por maioria, conhecer do Procedimento.

Como ressaltado pelo Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, no voto que inaugurou a divergência acerca do conhecimento do Recurso (doc. 13), a Resolução 72 do Conselho nacional de Justiça passou a prever que a convocação de juízes de primeiro grau para atuação nos tribunais, nos casos de afastamento de seus membros, é restrita para a atividade jurisdicional ou, em sendo administrativa, para auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal, o que impossibilita os Tribunais de recompor seu quórum para julgamento de processos administrativos envolvendo servidores nos casos de insuficiência de quórum.

O Regimento Interno do TST é restritivo quanto à atuação (art. 76, II, p, II, q), limitando aos processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados, não havendo nenhuma previsão autorizando a sua interposição em outras hipóteses, seja envolvendo magistrados, seja servidores. Embora não haja previsão expressa no Regimento Interno do CSJT para apreciação de recurso administrativo não disciplinar envolvendo servidor, compete a este Conselho exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111- A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, decide-se conhecer do presente Pedido de Providências.

QUESTÃO DE ORDEM

Pleiteia a recorrente a reconsideração da decisão monocrática proferida por esta Relatora que indeferiu o pedido de reunião deste processo com o processo n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, para apreciação simultânea por este Conselho, sob a alegação da existência de similaridade entre os feitos, com pedido de submissão do pedido ao CSJT.

Consoante se observa do sistema E-Sij, o processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000 foi julgado na sessão de 22/10/2021, quando prevaleceu a tese de impossibilidade de repetição do indébito por servidor que recebeu os valores de boa-fé, decorrente de errônea interpretação da Lei. O processo foi arquivado no dia 09/12/2021.

Essa circunstância impede a reunião dos feitos para julgamento conjunto, porquanto não se encontram em identidade de fases e, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, o pagamento que originou a celeuma teria ocorrido em virtude de erro operacional da Administração, no caso do TRT24, o que será analisado quando da apreciação do mérito.

Por outro lado, inexistente óbice para, caso constatada a ilação da recorrente de que as matérias são idênticas, adotar-se, neste feito, por ocasião do exame do mérito, o mesmo fundamento utilizado no CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000.

Assim, por não visualizar a identidade de fases que possibilite a reunião dos feitos para julgamento conjunto e, dada a aparente existência de controvérsia acerca do fundamento que originou o pagamento objeto da discussão, nega-se o pedido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Suscita a recorrente a preliminar de nulidade do feito em decorrência da suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa dada a ausência de regular procedimento administrativo para apuração do valor pago indevidamente, assim como a ausência de ciência inequívoca do servidor, na medida em que o e-mail funcional, segunda alega, não se prestar a finalidade de notificação pessoal, mormente por estar inoperante.

Passa-se à análise.

A Coordenadoria de Auditoria Interna do TRT24, ao analisar o registro de aposentadoria da recorrente concedido no Sistema de Atos de pessoal mantido pelo Tribunal de Contas da União-TCU, efetuou o seguinte registro (documento 39 PROAD n. 3418/2018):

(...) Não obstante o parecer pela legalidade, verificamos inconsistência no pagamento da indenização de férias, haja vista a inclusão indevida de 1/3 (abono) no valor referente aos dias não usufruídos do P.A 2015/2016, pois tal abono já havia sido pago na folha 10/2016-0. (...)

Na sequência, o Gabinete de Remuneração de pessoal do TRT24 promoveu a revisão dos valores e confeccionou uma planilha (doc. 47 do Proad) com discriminação do montante pago a maior e que deveria ser devolvido.

Em 28/05/2019, publicou-se a seguinte decisão no boletim Interno do TRT24 (doc. 49 do Proad), com envio também para o e-mail funcional da recorrente:

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas promoveu o seguinte (documento nº 46):

Encaminho os autos a V.Sa. a fim de informar detalhadamente, as rubricas que fizeram parte do pagamento de Licença-prêmio da servidora Ione Albuquerque Pinto.

Ante o débito no valor de R\$ 55.059,82, apontado na planilha juntada no documento nº 47, notifique-se a servidora interessada que se nada manifestar em 30 dias contados da publicação desta decisão no Boletim Interno, com fundamento no art. 3º, inciso V e VII, do Decreto nº 3.297, de 17.12.1999, o referido débito será descontado das futuras remunerações, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

Envie-se cópia desta decisão e do demonstrativo juntado no documento nº 47, por correio eletrônico, sem prejuízo da notificação pelo Boletim Interno. No silêncio, certifique-se e remeta-se à CGP para cumprimento.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se visualiza qualquer nulidade na instauração do procedimento para reaver os valores indevidamente pagos, pois decorre do princípio da autotutela, que permite a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos, como decorrência da observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Em sua manifestação direcionada ao Diretor-Geral do TRT24, sobre a ineficácia da ciência, a recorrente sustentou:

A uma porque não lê Boletim Interno, por absoluta falta de tempo, desinteresse e ausência de obrigatoriedade em fazê-lo.

A duas, porque, como de seu pleno conhecimento, de há muito tempo não era e não é possível o acesso ao e-mail institucional, por problemas operacionais (...)

Ocorre que, no âmbito do TRT24, foi editada a Portaria TRT/GP/DGCA nº 376/2013 e renovada pela Portaria TRT/GP/DGCA nº 112/2015, onde se disciplinou a obrigação de o servidor ler diariamente seu correio eletrônico institucional:

3.1.10 Conta de email pessoal (institucional): conta de correio eletrônico fornecida pela instituição para cada magistrado e servidor do quadro. Pertence ao usuário e lhe permite enviar e receber mensagens, das quais lhe cabe a responsabilidade;

(...)

9.9 A leitura das mensagens recebidas deverá ser realizada diariamente, devendo o titular da conta providenciar, se for o caso, a resposta e o respectivo arquivamento, cuidando, em qualquer hipótese, de manter limpa a caixa postal; [grifou-se]

Depreende-se, assim, a eficácia e validade do expediente direcionado à recorrente por publicação no boletim Interno e envio em seu e-mail funcional, porquanto essa forma de comunicação se ajusta ao disposto na parte final do §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/2006, a seguir transcrito: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. [grifou-se]

Sobre a alegada inoperabilidade de seu e-mail funcional, conforme se vê do doc. 56 do Proad, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicações - CTIC informou não haver notícia de problema na caixa postal institucional da requerente:

4. A conta de email ipinto@trt24.jus.br, da servidora Ione Albuquerque Pinto, está funcional e ativa, com último acesso registrado em 5.7.2019, conforme informações obtidas em consulta ao módulo de administração da solução de emails utilizada pelo TRT24

Embora a constatação do erro operacional de pagamento a maior tenha ocorrido em relação a verbas relativas à aposentadoria da recorrente, convém destacar que ela continua em atividade, pois foi nomeada para o exercício de cargo em comissão de Assessor de Desembargador sem solução de continuidade do vínculo que ensejou a aposentadoria, com obrigatoriedade de leitura diária de sua caixa de e-mail, em obediência à norma regulamentar expedida pelo Ente que se encontra vinculada, no caso as Portarias TRT/GP/DGCA nº 376/2013 e 112/2015.

Impende registrar que a recorrente manifestou-se regularmente nos autos acerca da decisão, devidamente fundamentada, do senhor Diretor-Geral, o que permite concluir que, malgrado defenda a necessidade de notificação pessoal e invalidade dos atos praticados por meio eletrônico, não experimentou qualquer prejuízo para elaboração de sua defesa, condição indispensável para o reconhecimento de nulidade.

Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do STJ constante na parecer técnico elaborado pela Assessoria Jurídica deste Conselho:

Mesmo que se considere a necessidade de intimação pessoal - procedimento que a lei não determina (art. 59 da Lei n. 9.784/1999) -, ainda assim, em processo administrativo, apenas se declara a nulidade de ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 14547 - DF (2009/0148529-3). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponibilizado no DJe em 11/3/2021.

Assim, constata-se a regularidade do procedimento administrativo para restituição do valor pago a maior e da respectiva ciência dos atos mediante a publicação no Boletim Interno e envio no e-mail funcional, não se verificando a alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se rejeita a alegação de nulidade.

MÉRITO

ERRO OPERACIONAL E BOA-FÉ

Insurge-se a recorrente contra a decisão administrativa do TRT24 que determinou a reposição ao erário de valores recebidos por erro operacional da administração, que foi constatado quase um ano após o pagamento.

Sustenta que recebeu os valores de boa-fé, o que desautoriza a devolução de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, especialmente do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Ânálise.

O tema encontra-se regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da Resolução CSJT n. 254/2019, como se observa dos arts. 2º a 4º:

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

Como se observa dos artigos transcritos, há duas situações distintas: 1) é dispensada a reposição quando constatada a boa-fé do interessado decorrente de erro escusável de interpretação de lei (art. 3º); 2) é obrigatória a reposição quando o pagamento for decorrente de erro operacional da Administração (art. 4º).

Essa normativa está em sintonia com a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, que prevê a dispensa de reposição dos valores, apenas, quando se tratar de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, como se depreende do inteiro teor do referido verbete:

Súmula 249 do TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

No presente caso, o pagamento indevido decorreu de erro operacional da Administração, que foi verificado, inicialmente, pela Auditoria Interna do TRT24, como se observa do seguinte registro (fl. 111):

Não obstante o parecer pela legalidade, verificamos inconsistência no pagamento da indenização de férias, haja vista a inclusão indevida de 1/3 (abono) no valor referente aos dias não usufruídos do P.A 2015/2016, pois tal abono já havia sido pago na folha 10/2016-0.

Em tal caso, prevalece o disposto no art. 4º da Resolução 254/2019 do CSJT e na Súmula 249 do TCU, que obriga a reposição dos valores indevidamente recebidos.

No entanto, a recorrente alega que a jurisprudência do STJ socorre sua tese de dispensa de devolução dos valores.

Nesse diapasão, convém trazer à baila o disposto no Tema 1009 do STJ:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. [grifou-se]

Vê-se que, de acordo com o Tema 1009 do STJ, mesmo nos casos de erro operacional é dispensada a devolução, quando comprovada a boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Dessa forma, passa-se a perquirir se era possível a recorrente constatar o pagamento indevido.

Como dito alhures, após análise do processo de concessão de aposentadoria pela Auditoria Interna do TRT24, foi constatado erro de cálculo com remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que verificou as seguintes inconsistências (fl. 124):

Após análise dos cálculos referentes aos acertos financeiros por ocasião da aposentadoria da servidora Ione Albuquerque Pinto, observou-se algumas inconsistências na base de cálculo do pagamento de Indenização da licença-prêmio. No documento 43, o chefe de Gabinete de Remuneração de Pessoal apresentou análise dos valores informando as bases devidas e excluindo aquelas que não deveriam ter feito parte de

acordo com a Resolução CSJT 211/2017. Assim, o valor a ser devolvido pela servidora importa em R\$ 55.059,82 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a servidora ora recorrente apresentou manifestação, em causa própria, demonstrando profundo conhecimento jurídico e de cálculo, tanto que, no que lhe favorecia, impugnou os cálculos, como se observa do seguinte trecho de sua peça (fl. 130):

Por ocasião da aposentadoria da requerente, em 16.07.2018, foi postulada a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, o que restou deferido e houve pagamento da verba.

Todavia, o pagamento em testilha padece de erro quanto à base de cálculo, porque não considerado o abono de permanência, que tem nítida natureza remuneratória, inclusive porque sobre ele há incidências fiscais e tributárias (previdência social e IRPF), aliado ao fato de que assim sedimentado no entendimento do c. STJ, ver bis:

Ora, se tinha condições de constatar erro de cálculo no que lhe favorecia, também o tinha para verificar o pagamento indevido.

Analisando-se o histórico funcional da recorrente (fls. 76 e 77), depreende-se que se trata de servidora altamente qualificada, que exerceu os principais cargos estratégicos dos TRTs 4 e 24, a exemplo de Diretora de Secretaria Judiciária, Diretora-Geral de Secretaria, Secretária-Geral da Presidência e Assessora de Desembargador, dentre outros, sendo que, mesmo após o ato de aposentadoria, permaneceu no TRT24, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Desembargador.

Nessa linha, entende-se que era plenamente possível a recorrente constatar o pagamento indevido a maior, mesmo porque, como dito alhures, constatou quando esse foi a menor.

Assim, mesmo que se admita que a jurisprudência do STJ seja mais flexível em relação a dispensa de valores recebidos por erro operacional, conforme invocado pela recorrente, melhor sorte não lhe assiste, pois, de acordo com essa tese, a dispensa de devolução só ocorreria quando não fosse possível constatar o pagamento indevido, o que não é o caso dos autos, pelo que se nega provimento ao apelo, no particular.

DESCONTO DE PROVENTOS

Volta-se a recorrente contra o comando da decisão recorrida de desconto dos valores indevidamente pagos em sua folha de pagamento, alegando que não concorda com a auto-executoriedade, sendo imprescindível a autorização expressa do servidor.

A autoridade recorrida, por sua vez, entendeu que a reposição ao erário ocorre por consignação compulsória, e que a anuência do servidor é prescindível para saldar a dívida no valor de R\$ 55.059,82, mediante desconto direto nos proventos de sua aposentadoria.

De acordo com o art. 45 da Lei 8112/90, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal, ou mandado judicial.

Nenhuma dessas hipóteses encontram-se presentes no caso em discussão, porquanto inexistente imposição legal para o desconto, nem decisão judicial com este comando.

Logo, tendo em vista que o desconto em folha de pagamento da servidora pressupõe sua anuência prévia, bem ainda considerando que a mesma se opõe à devolução nos termos legais, não é lícito à Administração promover o desconto unilateral.

Com efeito, deve a servidora ser informada de que a não quitação do débito implica em adoção de medidas como inscrição em dívida ativa e no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitado no Setor Público Federal), além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas tendentes à reposição dos valores.

Impõe-se, assim, o regular prosseguimento do feito à luz e fundamentos legais inerentes à inscrição do nome da devedora no CADIN, a teor da IN/TCU no 71/2012 (art. 15, I) e Lei no 10.522/2002 (que dispõe sobre Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), art. 2º, §§ 1º e 2º, a seguir reproduzidos:

IN/TCU no 71/2012

Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Lei no 10.522/2002

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei no 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Deve o Tribunal recorrido, considerando a discordância da servidora em repor os valores mediante desconto em folha, adotar as providências estabelecidas no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei no 10.522/02 (que dispõe sobre Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais).

Em não havendo a quitação do débito, findo o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, compete ao Tribunal recorrido providenciar o necessário para a inscrição da dívida no CADIN e inscrição em dívida ativa da União, além do envio das cópias necessárias à Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas judiciais que entender necessárias.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, neste aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, rejeitar a preliminar de nulidade por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que o Tribunal recorrido não efetue o desconto compulsório nos proventos da recorrente dos valores indevidamente pagos, devendo, caso não haja o pagamento do débito no prazo próprio, providenciar o necessário para a inscrição da dívida no CADIN e inscrição em dívida ativa da União, além do envio das cópias necessárias à Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas judiciais que entender necessárias.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-000052-44.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica deste Conselho para emissão de parecer acerca da consulta formulada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando os termos apontados na divergência aberta pela Exma. Conselheira Maria Cesareneide de Souza Lima, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 58, não contemplou os débitos trabalhistas da Fazenda Pública e, por isso, a Resolução nº CSJT 306/2021 não regula especificamente a matéria, assim como tendo em vista que referidos débitos devem ser atualizados em conformidade com o núcleo normativo fixado consoante julgamento do RE 870.947 (Tema 810).

Também deve ser refletido sobre o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, que conformou seu entendimento jurisprudencial, a detalhar, entre outras vertentes, que:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 180352/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 06/06/2022.

[Processo Nº CSJT-PCA-0002801-87.2022.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
Advogado	DR. BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI(OAB: 34031-A/DF)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Brasília, 06 de junho de 2022

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 334, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Aprova o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativo ao exercício de 2021 – RAIN-2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes as Ex.mas Ministras Conselheiras Dora Maria da Costa e Delaíde Alves Miranda Arantes, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a Resolução CSJT nº 282, de 26 de fevereiro de 2021, que regulamentou o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho;

considerando que compete à Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Secaudi) apresentar, a cada ano, as atividades realizadas e os respectivos resultados alcançados, englobando as ações previstas no Plano Anual de Auditoria (PAA) do exercício (Ato CSJT.GP.SG Nº 132, de 19/11/2020, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG Nº 24, de 11/3/2021) e as ações excepcionais àquele Plano, que requeiram atuação tempestiva;

considerando a necessidade de utilizar como paradigma as orientações do Tribunal de Contas da União para a elaboração do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria do CSJT até que sobrevenha a regulamentação de sua forma e conteúdo, conforme disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução CSJT nº 282/2021.

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2501-28.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativo ao exercício de 2021 – RAIN-2021, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Anexos

Anexo 1: [Anexo da Resolução CSJT N.º 334/2022.](#)

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4
Distribuição	5
Distribuição	5
Resolução	5
Resolução	5